



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
Vara Criminal**

Feito de n. 0000263-22.2010.8.12.0018

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de processo-crime gerado por denúncia do MPE.

O MPE arguiu a perda do interesse de agir (f. 139-141).

O caso é de extinção por falta/PERDA do interesse de agir.

Este processo-crime está fadado à inutilidade, e com gasto público.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (*in* Manual de Processo Penal, Volume Único, 2022) ensina que não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação.

ISSO POSTO, declaro, por sentença, a perda superveniente do interesse de agir – condição da ação penal - quanto a este caso, nos termos da regra do artigo 485, VI, do CPC, c/c artigo 3º., do CPP, com a consequente extinção deste feito, cujos autos devem ser imediatamente arquivados com respeito às cautelas legais.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
Vara Criminal

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- eventual coisa apreendida deve ser restituída;
- eventual coisa apreendida e não restituída deve ser destruída;
- eventual droga deve ser incinerada na forma da lei;
- eventual arma apreendida deve ser encaminhada ao Exército;
- eventual mandado de prisão expedido deve ser recolhido;
- eventual alvará de soltura deve ser expedido (se for necessário);
- eventual ofício de cessação de cautelar alternativa deve ser expedido;
- eventual ofício de comunicação de vítima deve ser expedido;
- expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Estadual;
- e, depois, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paranaíba, 30 de abril de 2025.

Edimilson Barbosa Ávila
Juiz de Direito
(Assinatura Digital)